MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10670.000436/2001-59
Recurso nº	:	128.829
Acórdão nº	:	301-32.040
Sessão de	:	11 de agosto de 2005
Recorrente	:	COMEPLA – COMERCIAL PLANALTO LTDA.
Recorrida	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

NORMA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. Tendo sido dado provimento parcial à pretensão da recorrente pela decisão *a quo*, falta-lhe interesse em recorrer em relação à parte em que teve provido o seu pleito, razão porque, em segunda instância, não é cabível conhecer-se do recurso quanto à parte em que não houve sucumbência, por falta de atendimento a um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos.
EMENTA: ITR. ARÉA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.
Falta de elementos convincentes para comprovar a área declarada pela contribuinte como sendo de utilização limitada (reserva legal), devendo, pois, ser desconsiderada para efeitos de cálculo do imposto.
JUROS DE MORA – Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal. TAXA SELIC – A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.
MULTA DE OFÍCIO – É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor do tributo que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo.
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE.
NA PARTE CONHECIDA, RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

tmc

Processo nº : 10670.000436/2001-59
Acórdão nº : 301-32.040

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *" Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 02/07, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1997, no montante de R$ 9.721,40, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº. 634662-6, com área total de 1.228,6 ha, denominado Fazenda Brejo Grande ou Acari, localizado no Município de São Francisco-MG.*
>
> *Consta da descrição dos fatos que a contribuinte informou em sua declaração existir no imóvel tributado uma área de 311,6 ha de utilização limitada e uma área de 877,0 ha de produtos vegetais. Intimada a comprovar a averbação da reserva legal e a existência da área utilizada com produção vegetal, a contribuinte não apresentou a primeira, e, relativamente à segunda, exibiu um laudo técnico firmado por Engenheiro Agrônomo (fls. 23/25), que não confirma sua existência, o que resultou no recálculo do imposto, conforme demonstrativo de apuração à fl. 05.*
>
> *Cientificada por via postal em 25/05/2001 (AR colado à fl. 29). a autuada impugnou o lançamento em 25/06/2001, nos termos da petição acostada às fls. 30/35, contrapondo-se à exigência fiscal com os argumentos a seguir sumariados.*
>
> *Introdutoriamente, salienta que, a despeito de haver declarado ser detentora da propriedade da área total de 1.228,6 ha, apenas 768,7 ha se encontram de fato em seu poder, porque uma área de 236,8 ha está situada no Parque Florestal Serra das Araras, por força do Dec. nº 39.400, de 1998, e uma área de 199,6 ha está em poder de um posseiro desde 1983. Desta forma, os efetivos possuidores daquelas áreas deverão, a partir de 1998, deverão responder pelo pagamento do ITR das áreas por eles ocupadas, em razão do requer que, daquele ano em diante, seja considerada como área az de sua propriedade somente 768,7 ha, como demonstrado pela planta topográfica e o memorial descritivo inclusos nos autos.*
>
> *Sobre a área de reserva legal, informa que providenciou a averbação de 153,74 ha, correspondente a 20% da área que efetivamente lhe pertence, ressalvando, porém, que a exigência do fisco contraria a jurisprudência dominante, em especial as decisões*

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhecem a inexistência de obrigação do proprietário quanto à averbação. Argumenta ainda que o próprio texto do Código Florestal que disciplina a averbação não faz menção a obrigatoriedade ou prazo para o cumprimento da disposição.

No tocante à área de 877,0 ha declarada com produtos vegetais, argumenta que o Laudo Técnico apresentado à fiscalização foi elaborado com erro material, a começar pela área total do imóvel, que foi dimensionada com a dedução das áreas ocupadas pelo Parque Florestal da Serra das Araras e pelo posseiro anteriormente mencionado, o que se comprova com a anexação de novo Laudo Técnico, acompanhado de documentário fotográfico, que espelha a real distribuição da área do imóvel, atestando a existência de 877,0 ha de plantação de eucalipto, com base no que solicita o recálculo do imposto, levando em conta inclusive a área imprestável, assim como se reconsidere o valor da multa, adequando-a à natureza do dano presumido, na forma do art. 147 do CTN."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão (fls. 130/135), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997
Ementa: RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.
A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.
ÁREA UTILIZADA.
Com base em provas documentais hábeis, cabe alterar a área ocupada com benfeitorias e a área utilizada com produtos vegetais.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls.138/151), aduzindo, em suma,

a) que não há previsão legal quanto à obrigatoriedade ou prazo para averbação da área de reserva legal na matrícula ao registro do imóvel, sendo totalmente arbitrária tal exigência por parte do agente do Fisco;

b) que à questão da averbação da Reserva legal que ora se discute, não se aplica a Lei nº 4.382/02, vez que a controvérsia trata de ITR relativo ao exercício de 1997 e a aplicação da lei não traz nenhuma retroação benéfica ao contribuinte;

c) que restou comprovada nos autos a área ocupada com produtos vegetais, vez que foram juntos aos autos documentos que comprovam terem sido os projetos florestais (plantios de eucalipto) implantados com benefícios fiscais do IBDF;

d) que não existe o Laudo de \acompanhamento do Projeto Florestal referido no Auto de Infração, bem como na decisão *a quo,* visto que existiu o acompanhamento dos projetos florestais apenas para os primeiros quatro anos de vida do eucalipto plantado;

e) que a exigência da averbação da área de reserva legal na matrícula do registro do imóvel, fundamenta no § 2º do art. 16 da Lei 4.771/65 foi derrogada e que Instrução Normativa expedida pela receita Federal não pode criar tal obrigação, vez que a Lei não a criou;

f) que a aplicação de multa e juros de mora, em percentual correspondente a mais de 65% do montante do débito, representa verdadeiro confisco;

g) que não é cabível a aplicação da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora, posto não constituir-se em índice de variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim em taxa de juros, visando remunerar o capital recebido ou que se deixou de receber.

Por fim, requer o cancelamento do presente processo administrativo fiscal

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene souza da Trindade Torres, Relatora

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso oferecido é tempestivo.

Em sua peça recursal, a contribuinte tece argumentos no intuito de que seja aceita a área por ela declarada como sendo utilizada na produção vegetal (plantio de eucaliptos). Neste ponto, porém, equivoca-se a recorrente, visto que a decisão de primeira instância, em face do Laudo Técnico juntado aos autos quando da impugnação, já havia considerado a área de 877,00 ha declarada pela contribuinte como utilizada na produção vegetal, não lhe sendo imposta, portanto, qualquer sucumbência em relação a este conteúdo da decisão *a quo*, falecendo à reclamante, portanto, interesse em recorrer quanto a esta questão. Desta forma, por não atender as condições de admissibilidade do recurso, este não deve ser conhecido nesta parte.

Na parte remanescente, entretanto, encontram-se preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso quanto as demais questões suscitadas.

Dito isto, tenho que as questões postas em debate cingem-se aos seguintes pontos: a exigência da averbação da área de reserva legal na matrícula do registro do imóvel, a inaplicabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e o caráter confiscatório da multa de mora.

Passo, a seguir, a discorrer sobre tais pontos.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL)

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, desde que se encontre devidamente comprovada nos autos, de forma inconteste, levando-se em consideração o que reza o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 ,que assim dispõe: *"na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

Assim, a existência da área de utilização limitada (reserva legal) declarada pelo contribuinte não pode ficar no mero campo das alegações, devendo a requerente dela fazer prova substancial nos autos, mediante a apresentação de Laudo Técnico que se mostre como elemento probatório idôneo. Para tanto, deve ser emitido

por profissional competente, vir acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, indicar a metodologia utilizada e as fontes de pesquisa consultadas, bem como preencher os demais requisitos exigidos pelas normas da ABNT. Tais requisitos, entretanto, não foram observados no Laudo apresentado, tornando-se, pois, elemento incapaz de comprovar o pretendido.

Dessa forma, tendo sido dada ao contribuinte a oportunidade de produção de provas da área declarada sem que assim o fizesse, não tendo sido carreado aos autos elemento probatório suficiente que subsidie a área de por ele informada como sendo de utilização limitada (reserva legal), não merecem acolhida as suas alegações quanto a esta questão.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

Indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual foi formalizado o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice utilizado no cálculo dos juros de mora, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora, objeto da presente lide, não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO

Em que pese a recorrente ter-se insurgido, no seu entender, com o alegado caráter confiscatório da multa de mais de 65% do montante do débito, e interpretado tal multa como sendo decorrente da mora, na verdade referida penalidade diz respeito a multa de ofício, aplicada sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo.

No cálculo da multa de ofício, a determinação do percentual aplicado não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco, pois a própria lei já o especifica. No caso presente, a penalidade foi calculada no percentual de 75% do valor dão tributo não recolhido, por determinação do inc. I do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Desta feita, como a incidência da multa e o seu percentual decorrem de expressa disposição legal, não poderia a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, fixar novo critério para formalização o crédito tributário inadimplido. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu estritamente a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não tendo ido nem além nem aquém do fixado na lei.

Em relação aos argumentos da recorrente de que a multa de 75%, constante do auto de infração seria confiscatória, não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário, o que tornaria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO**, não conhecendo na matéria referente à área utilizada na produção vegetal, por falecer à reclamante interesse em recorrer e, **NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora